

Projeto



Estado do Espírito Santo



PROTOCOLO N.º 065/80

EXERCÍCIO 1980

Dispõe sobre o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre contas da Prefeitura Municipal de Linhares, Exercício de 1979, e das outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e 80, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/80.

" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:-

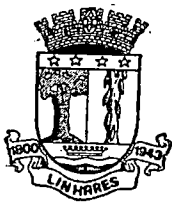
- Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de / Linhares-ES, gestão do Interventor Dr. HELIO LEAL, período de 19 de Abril à 02 de Julho de 1.979, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

Durval Carvalho Colmon
-Presidente-

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA

José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/80.

" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;-

DECRETA:-

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, gestão do atual Prefeito LUIZ CÂNDIDO DURÃO, período de 03 de Julho de 1.979 à 31 de Dezembro de 1.979, contrariando assim recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta.

Durval Carvalho Calmon
-Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA.

José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/80.


" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:-

DECRETA:-

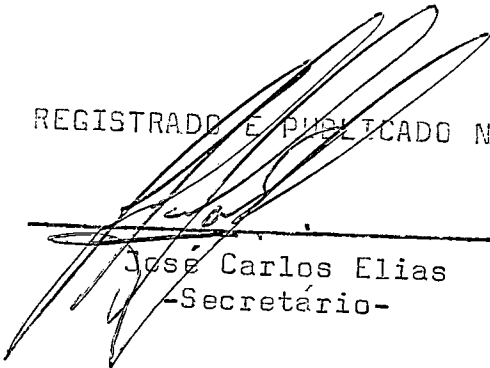
- Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES., gestão do ex-Prefeito ANTONIO MUNIZ / DOS REIS, no período de 01 de Janeiro à 18 de abril de 1.979, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA



José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/80.

" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 ":

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:-

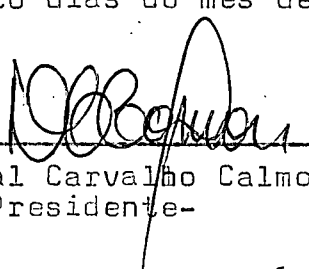
DECRETA:-

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, gestão do atual Presidente vereador DURVAL CARVALHO CALMON, período de 01 de fevereiro de 1.979 à 31 de dezembro de 1.979.

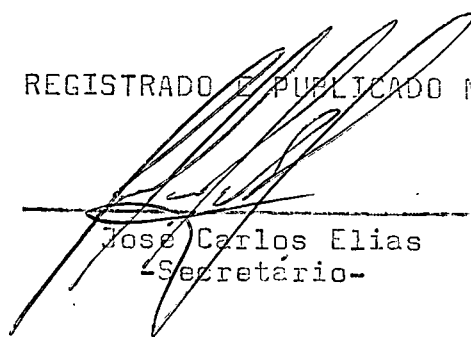
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.


Durval Carvalho Calmon
-Presidente-

REGISTRADO E PUBLICADO NESTE SECRETARIA


José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/80.

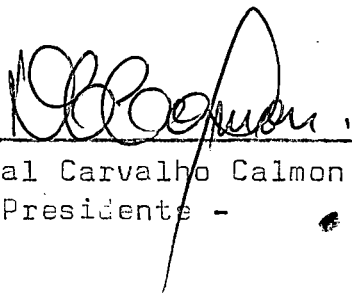
" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:-

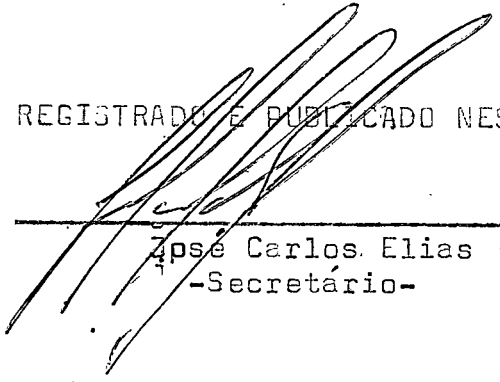
- Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, gestão do então Presidente vereador - WALDEMAR ZARDO, período de 01 de Janeiro de 1.979 à 31 de Janeiro de 1.979, conforme recomendação / do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data / de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mes de dezembro / de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA.



José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/80.

" CONCEDE TITULO DE CIDADÃO LINHARENSE ÀS PESSOAS RELACIONADAS NO ANEXO DESDE DECRETO LEGISLATIVO ".

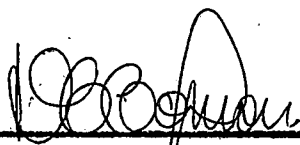
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições;-

DECRETA:-

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Linharense às pessoas relacionadas no anexo deste Decreto Legislativo

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mes de outubro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/80.

RELAÇÃO DE PESSOAS AGRACIADAS C/ O TÍTULO DE CIDADÃO LINHARENSE.

- 01 - Eurico Vieira de Resende - Governador do Estado do Espírito Santo.
- 02 - Gil Gouveia Macieira - Presidente da Caixa Econômica / Federal.
- 03 - José Alberto Fontana - Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Filial do Espírito Santo.
- 04 - José Haroldo Castro Vieira - Secretário Geral da CEPLAC
- 05 - Luiz Borges de Mendonça - Ex-Presidente do BANESTES.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de / outubro de mil novecentos e oitenta.

Durval Carvalho Salmon
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/80.

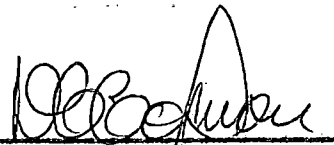
" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:-

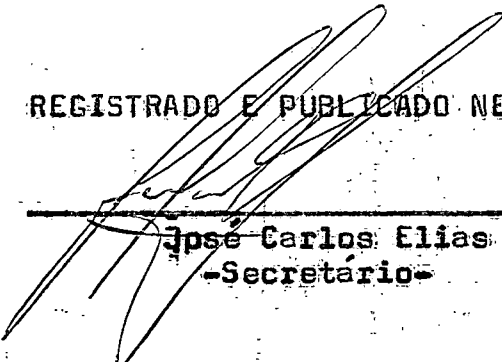
- Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, gestão do então Presidente vereador - WALDEMAR ZARDO, período de 01 de Janeiro de 1.979 à 31 de Janeiro de 1.979, conforme recomendação / do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data / de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mes de dezembro / de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA.



José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/80.

" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:-

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, gestão do atual Presidente vereador DURVAL CARVALHO CALMON, período de 01 de fevereiro de 1.979 a 31 de dezembro de 1.979.

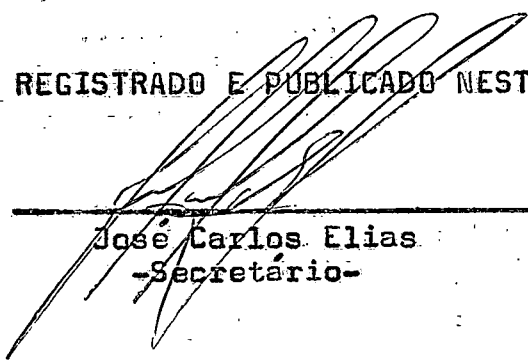
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.


Durval Carvalho Calmon
-Presidente-

REGISTRADO E PUBLICADO NESTE SECRETARIA


José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/80.

" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:-


DECRETA:-

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES., gestão do ex-Prefeito ANTONIO MUNIZ / DOS REIS, no período de 01 de Janeiro à 18 de abril de 1.979, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

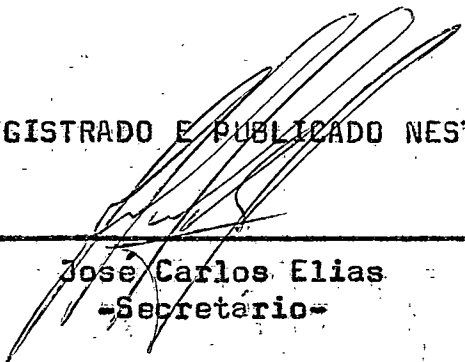
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA



Jose Carlos Elias
-Secretario -



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/80.

" DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979 "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;-

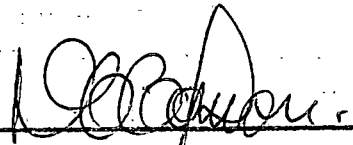
DECRETA:-

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, gestão do atual Prefeito LUIZ CÂNDIDO DURÃO, período de 03 de Julho de 1.979 à 31 de Dezembro de 1.979, contrariando assim recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

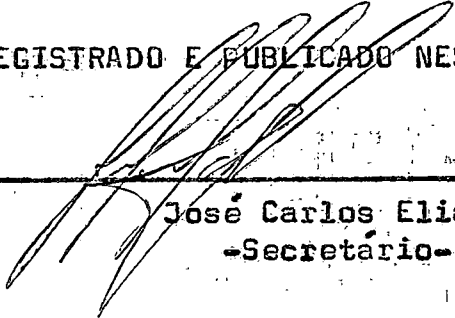
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.


Durval Carvalho Calmon
-Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA.


José Carlos Elias
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

A Comissão de Finanças, verificando o Processo Nº - nº GPTC-252/80, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, transformado em Projeto nº 065/80, - QUE DISPÕE SOBRE CONTAS DA / ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, Resolve / apresentar o seguinte:-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Câmara Municipal de Linhares -ES, gestão do atual Presidente vereador DURVAL CARVALHO CALMON, período de 01 de fevereiro de 1.979 à 31 de dezembro de 1.979.
- Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1.979.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

A Comissão de Finanças, verificando o Processo - nº GPTC-252/80, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo transformado em Projeto nº 065/80, - DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, Resolve apresentar o seguinte:-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares-ES, gestão do ex-Prefeito Antonio Muniz dos Reis, no período de 01 de Janeiro à 18 de Abril de 1979 conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado / do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1.980.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

*Moisés
em 03-12-80*

A Comissão de Finanças, verificando o Processo nº - nº GPTC-252/80, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, transformado em Projeto nº 065/80,- QUE DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, Resolve apresentar o seguinte:-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Câmara Municipal de Linhares-ES, gestão do então Presidente vereador WALDEMAR / ZARDO, período de 01 de Janeiro de 1.979 à 31 de Janeiro de 1.979, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1.980.

Presidente

Relator

Membro

05/12/80
95/80
1.879

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



P A R E C E R

Parecer da Comissão de Finanças.

A Comissão de Finanças reunida nesta data é de pa-
recer favorável ao Projeto nº 065/80 que " DISPOE SOBRE CONTAS
DA ADMINISTRAÇÃO DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, gestão do -
Interventor Dr. Helio Leal, no período de 19 de abril de 1979
à 02 de julho de 1.979, conforme Projeto de Decreto Legislati-
vo, em anexo, que aprova as contas do Sr. Helio Leal.--.--).

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 03 de dezembro de 1.980.

Presidente:

[Handwritten signature]

Relator:

Maia Edina Fioroti

em 05-12-1.980.

Membro:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

A Comissão de Finanças, verificando o Processo - nº GPTC-252/80, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, transformado em Projeto nº 065/80, - DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, Resolve apresentar o seguinte:-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

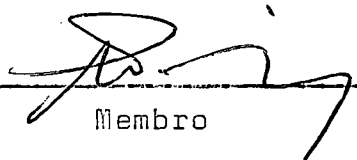
- Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de / Linhares-ES, gestão do Interventor Dr. Helio Leal, pe ríodo de 19 de abril à 02 de Julho de 1.979, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espíri to Santo.
- Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na / data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1980



Presidente

Relator



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS.

A Comissão de Finanças reunida nesta data apresenta parecer contrário ao Projeto nº 065/80 que "DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, gestão do atual Prefeito LUIZ CÂNDIDO DURÃO, no período 03 de julho de 1.979 à 31 de dezembro de 1.979, e com parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo, em anexo, que aprova as contas de Sr. Prefeito.--:--:--:--).

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 03 de dezembro de 1.980.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

A Comissão de Finanças, verificando o Processo - nº GPTC-252/80, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, transformado em Projeto nº 065/80, - DISPÕE SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.979, Resolve apresentar o seguinte:-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, gestão do atual / Prefeito Luiz Cândido Durão, período de 03 de julho / de 1.979 à 31 de dezembro de 1.979, contrariando assim recomendação do Tribunal de Contas do Estado do - Espírito Santo.
- Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1.979.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

OF.GPTC-252/80

Vitória, 24 de novembro de 1980.

Senhor Presidente:

Para os efeitos do artigo 16 e seus parágrafos , da vigente Constituição Federal, cumpro o honroso dever de encaminhar a essa augusta Câmara Municipal, o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas da Prefeitura desse Município, relativas ao exercício de 1979.

No ensejo renovo a V.Exa. e seus dignos pares os meus protestos de grande apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Antônio do Amaral', written in a cursive style.

JOSE ANTÔNIO DO AMARAL
Conselheiro Presidente

Exmo. Sr.
DURVAL CARVALHO CALMON
M. D. Presidente da Câmara Municipal de
LINHARES - ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

P A R E C E R

PROCESSO TC - 1501/80.

INTERESSADO - Prefeitura e Mesa da Câmara Municipal de Linhares

ASSUNTO - Balanço Geral referente ao exercício de 1979.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1501/80, que tratam das contas dos Srs. Prefeitos: - Antonio Muniz dos Reis no período de 01.01 a 18.04.79; - HÉlio Leal (Interventor) no período de 19.04 a 02.07.79 e Luiz Cândido - Durão no período de 03.07 a 31.12.79 e das contas da Mesa da Câmara do mesmo Município, no período de 01 a 31.01.79, na Presidência do Sr. Waldemar Zardo, e no período de 01.02 a 31.12.79, na Presidência do Sr. Durval Carvalho Calmon, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do Art. 16, parágrafos 1º e 2º da Emenda nº 1 à Constituição Federal, resolve à unanimidade, aprovar o Relatório elaborado pela 4a. Inspeção de Controle Externo, adotado pelo Conselheiro Renato Viana de Aguiar, Relator, bem como o seu Parecer, fundamentado nos elementos constantes do Balanço e no exame documental realizado pela 4a. Inspeção deste Tribunal.

A 4a. Inspeção de Controle Externo registrou como procedimentos irregulares ou supostamente irregulares, os seguintes:

- 1º período: - 01.01 a 18.04.79 - Antonio Muniz dos Reis.
 - 1 - Realização de despesas sem o processo prévio de licitação;
 - 2 - Realização de despesas sem empenho;
 - 3 - Pagamentos indevidos. Despesas com telefones e aluguéis de casas para Juizes e Promotor.
- 3º período: - 03.07 a 31.12.79, - Luiz Cândido Durão.
 - 1 - Realização de licitação com vício de forma
 - 2 - Falta de publicação em órgão oficial e na imprensa diária.
 - 3 - Outros procedimentos apontados pela inspeção

que; inclusive, comprometeu o princípio da moralidade administrativa.

No exame dos documentos relativos às contas do Legislativo Municipal não foram registradas irregularidades.

Convocados os Srs. Antonio Muniz dos Reis, por edital, e Luiz Cândido Durão, por ofício, para apresentarem elementos de prova ou esclarecimentos em torno dos fatos acima referidos, ambos atenderam à convocação, sendo que o Sr. Antonio Muniz dos Reis atendeu pelo seu procurador, Dr. José Maria Ramos Gagno.

Com base nas conclusões do Relatório da 4a. I.C.E., do Parecer da douta Procuradoria, adotados pelo Sr. Conselheiro Relator, entende este Tribunal que o Parecer prévio deve ser pela aprovação das contas do Sr. Antonio Muniz dos Reis, período de 01.01 a 18.04.79; pela aprovação das contas do Sr. Hélio Leal, (Interventor), no período de 19.04 a 02.07.79; pela aprovação das contas da Mesa da Câmara e pela rejeição das contas do Sr. Luiz Cândido Durão, relativas ao período de 03.07 a 31.12.79.

Presentes, ao julgamento os Srs. Conselheiros José Antonio do Amaral, Presidente, Renato Viana de Aguiar, Relator, Senithes Gomes Moraes, Jorge Bressiane, Agnélia Modenesi Norbim, Paulo Barros e Jamil de Castro Zouain, convocado. Presente, ainda, o Dr. José Ferreira de Carvalho, Chefe da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas em substituição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1980.

.....
Cons. José Antonio do Amaral

Presidente

.....
Cons. Renato Viana de Aguiar

Relator

.....
Cons. Senithes Gomes Moraes

.....
Cons. Jorge Bressiane

.....
Cons. Agnélia Modenesi Norbim

Paulo Barros
.....
Cons. Paulo Barros

.....
Cons. Jamil de Castro Zouain
Convocado

José F. de Carvalho
.....
Dr. José Ferreira de Carvalho
Procurador Chefe em Substituição

PARECER

Sr. Presidente:

Trata-se no presente processo da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares e Mesa da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 1979.

Encaminhado a este Tribunal, através do ofício nº 094/80, o balanço geral, acima referido, foram encontradas algumas possíveis irregularidades, destacadas no Relatório da 4a. Inspeção de Controle Externo, que, submetido ao Plenário, decidiu-se, por conceder aos Senhores Antonio Muniz dos Reis e Luiz Cândido Durão, respectivamente, ex-prefeito e atual prefeito, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentarem elementos de prova ou esclarecimentos em torno dos fatos arrolados como irregulares.

Às fls. TC/211 a 213 destes autos, encontramos as razões expostas pelo Sr. ex-Prefeito, e, através do ofício nº 383/80, o atual Prefeito do Município em tela, responde ao Ofício desta Egrégia Corte.

Os presentes autos retornaram ao Sr. Chefe da 4a. I.C.E., que reexaminou a matéria, emitindo novo parecer, com relação às contas do Sr. Antonio Muniz dos Reis, aceitando os esclarecimentos prestados e, concluindo pela aprovação das contas.

Em relação à gestão do Sr. Luiz Cândido Durão, período de 03 de julho a 31 de dezembro de 1979, a 4a. Inspeção manteve, em parte, o entendimento anterior, concluindo por que se emitisse parecer prévio pela rejeição das contas, deste período.

Considerando, pois, que o Parecer da Doutra Procuradoria, manifesta-se pela rejeição das contas;

Considerando tudo o que dos autos consta;

Voto no sentido de que esta Colenda Corte expenda Parecer Prévio

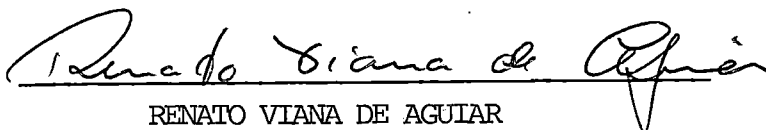
- pela aprovação das contas do Sr. Antonio Muniz dos Reis, período de 01.01 a 18.04.79;

- pela aprovação das contas do Sr. Hélio Leal, (Interventor) no período de 19.04 a 02.07.79;

- pela aprovação das contas da Mesa da Câmara;

- pela rejeição das contas do Sr. Luiz Cândido Durão, relativas ao período de 03.07 a 31.12.79.

Em 30 de outubro de 1980.


RENATO VIANA DE AGUIAR

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNORELATÓRIO DE ANÁLISE E PARECER

PROCESSO TC - 1501/80

BALANÇO GERAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE LINHARES

- EXERCÍCIO DE 1979

PREFEITOS:

- 1º Período - 01.01 a 18.04.79 - ANTONIO MUNIZ DOS REIS
2º Período - 19.04 a 02.07.79 - HÉLIO LEAL (Interventor)
3º Período - 03.07 a 31.12.79 - LUIZ CÂNDIDO DURÃO

PRESIDENTES:

- 1º Período - 01 a 31.01.79 - WALDEMAR ZARDO
2º Período - 01.02 a 31.12.79 - DURVAL CARVALHO CALMON

Cumprindo o que determinam os arts. 90, inciso X, e 32, inciso VI, da Lei nº 2.760/73, Lei Orgânica dos Municípios - o Chefe do Executivo Municipal de Linhares e Presidente da Câmara do mesmo Município remeteram a este Tribunal as suas Contas e dos seus antecessores, referentes a 1979, para os efeitos do § 1º do art. 16 da Constituição Federal.

Analisadas por esta Inspeção, à luz das normas do Direito Financeiro, precipuamente as contidas na Lei

Federal nº 4.320/64, e da ciência contábil, concluiu-se o seguinte:

I - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

1 - Para o exercício financeiro de 1979, de acordo com a Lei Orçamentária nº 806 de 05 de dezembro de 1978, foi estimada a receita e fixada a despesa em Cr\$ 84.000.000,00.

No curso de sua execução o orçamento sofreu inúmeras alterações, resultantes da abertura de créditos adicionais, cuja despesa, inicialmente fixada em Cr\$ 84.000.000,00 passou a Cr\$ 109.454.632,00.

2 - Demonstração dos Créditos Adicionais

1) Suplementares

1.1 - abertos com base na Lei Orçamentária nº 806, de 05.12.78

- Decretos nºs. 1862, 1865, 1868, 1871, 1874, 1877, 1879, 1880, 1881, 1885, 1886, 1889, 1890, 1892, 1895.

Valor: Cr\$ 24.698.990,00

1.2 - abertos com base nas Leis nºs 822, 823, 815, 846, 850, 843, 852, 856/79.

- Decretos nºs. 1863, 1864, 1882, 1898, 1901, 1900, 1905, 1914, 1904 e 1912.

Valor: Cr\$ 27.607.700,00

1.3 - Decretos não enviados
Valor: Cr\$ 667.516,85

2) Especiais:

- Abertos com base nas Leis nºs 816, 820, 844,
- Decretos nºs 1856, 1861 e 1897
- Valor: Cr\$ 11.179.889,00

3) Extraordinários:

- Aberto pelo Decreto nº 1859 de 25/10/79
- Valor: Cr\$ 840.000,00

4) Recursos Utilizados:

4.1 - Anulação de dotações orçamentárias:

a) - Autorizados pela Lei Orçamentária:

- Decretos nºs 1862, 1865, 1868, 1871, 1874, 1877, 1879, 1881, 1885, 1886, 1889, 1890, 1892 e 1895.
- Valor: Cr\$ 21.698.990,00

b) - Autorizados pelas Leis nºs 816, 820, 815, 846, 843, 852.

- Decretos nºs 1856, 1861, 1882, 1898, 1914, 1904.
- Valor: Cr\$ 17.172.007,00

4.2 - Excesso de Arrecadação:

- Autorizados pelas Leis nºs 844, 850, 856
- Decretos nºs 1897, 1901, 1900, 1912
- Valor: Cr\$ 9.505.000,00

4.3 - Operação de Crédito:

- Autorizado pela Lei nº 843 de 26.10.79
- Decreto nº 1905 de 05/12/79
- Valor: Cr\$ 5.860.582,00

4.4 - Outros recursos não mencionados na Lei 4.320/64.

- Convênio com MEC e SIT.
- Autorizados pelas Leis nºs 822, 823 e 806/79
- Decretos nºs 1863, 1864 e 1880
- Valor: Cr\$ 9.250.000,00

4.5 - Recurso não indicado.

- Decreto nº 1859, de 25/01/79 (crédito extraordinário (rio)

- Valor: Cr\$ 840.000,00

4.6 - Recursos não identificados p/falta de documentos com probatórios.

- Valor: Cr\$ 667.516,85

- Demonstração da Execução Orçamentária -

Receita

Prevista	Cr\$ 84.000.000,00
Arrecadada	Cr\$ 116.056.326,13
Diferença a maior	Cr\$ 32.056.326,13

Despesa

Autorizada	Cr\$ 109.454.632,00
Realizada	Cr\$ 105.703.989,61
SUPERAVIT de execução	Cr\$ 10.352.336,52

Receita

A receita arrecadada alcançou Cr\$ 116.056.326,13 equivalente a 138% da prevista, destacando-se desse total os recursos transferidos.

RECEITAS CORRENTES Cr\$ 87.785.409,01 - 75,65%

Receita Tributária Cr\$ 8.444.843,62 - 7,30%

Receita Patrimonial Cr\$ 4.227.336,35 - 3,65%

Transferências Correntes Cr\$ 72.541.588,35 - 62,50%

Receitas Diversas Cr\$ 2.571.640,69 - 2,20%

RECEITAS DE CAPITAL Cr\$ 28.270.917,12 - 24,35%

Operação de Crédito Cr\$ 5.860.582,00 - 5,05%

Transferência de Capital Cr\$ 22.410.335,12 - 19,30%

Despesa

A despesa realizada no exercício totalizou o valor de Cr\$.. 105.703.989,61, o qual representa 96% da autorizada, proporcionando uma economia da dotação de Cr\$ 3.750.642,39.

Resultado

Foi apurado um "SUPERAVIT" de Cr\$ 10.352.336,52, na execução orçamentária, evidenciando equilíbrio no comportamento do ingresso e egresso do erário Municipal.

3 - Da Aplicação de Recursos

Obedecendo, naturalmente, às prioridades setoriais do Município, o governo Municipal destinou a maior parte de seus recursos aos setores de Administração e Planejamento, Transporte e Habitação e Urbanismo:

a) Legislativa	Cr\$	3.888.668,04	-	3,70%
b) Administração e Planejamento	Cr\$	31.740.791,06	-	30,00%
c) Judiciária	Cr\$	210.666,00	-	0,20%
d) Agricultura	Cr\$	125.000,00	-	0,10%
e) Educação e Cultura	Cr\$	12.313.446,45	-	11,65%
f) Habitação e Urbanismo	Cr\$	23.856.362,49	-	22,60%
g) Saúde e Saneamento	Cr\$	3.629.132,11	-	3,45%
h) Assistência e Previdência	Cr\$	1.811.725,35	-	1,70%
i) Transporte	Cr\$	28.128.198,11	-	26,60%

Do total geral aplicado em todas as funções de governo, 69,39% foram empregados na categoria econômica das Despesas Correntes e 30,61% na categoria das Despesas de Capital.

<u>DESPESAS CORRENTES</u>	Cr\$	<u>73.354.108,74</u>
Despesas de Custeio	Cr\$	55.146.474,62
Transferências Correntes	Cr\$	18.207.634,12
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	Cr\$	<u>32.349.880,87</u>
Investimentos	Cr\$	29.160.134,56
Transferências de Capital	Cr\$	3.189.746,31

- Por Elemento de Despesa -

Despesas Correntes

Despesas de Custeio	Cr\$	55.146.474,62	-	69,39%
Pessoal	Cr\$	39.270.008,65	-	37,15%
Material de Consumo	Cr\$	9.436.244,50	-	8,92%

Serviços de Terceiros e En			
cargos	Cr\$	6.440.221,47	- 6,09%
Transferências Correntes.....	Cr\$	18.207.634,12	-
Transferências Intragoverna			
mentais	Cr\$	865.000,00	- 0,82%
Transferências e Instituições			
Privadas	Cr\$	275.245,00	- 0,26%
Transferências a Pessoas	Cr\$	1.110.379,07	- 1,05%
Encargos da Dívida Interna	Cr\$	5.465.650,08	- 5,17%
Contribuição Patrimônio Ser.			
Público - PASEP	Cr\$	833.857,18	- 0,78%
Diversas Transferências Cor-			
rentes	Cr\$	9.657.502,79	- 9,15%
Despesas de Capital			
Investimentos	Cr\$	29.160.134,56	
Obras e Instalações	Cr\$	7.964.644,20	- 7,55%
Equipamentos e Material Per			
manente	Cr\$	21.195.490,36	- 20,06%
Transferências de Capital	Cr\$	3.189.746,31	
Diversas Transferências De Capi			
tal	Cr\$	114.000,00	- 0,10%
Amortização da Dívida Interna	Cr\$	3.075.746,31	- 2,10%

Conforme foi demonstrado, a despesa com Pessoal, atingiu a importância de Cr\$ 39.270.008,65, o que corresponde a 44,7% das Receitas Correntes.

Relativamente aos Projetos, foi criado 1 (um) Projeto na Função Saúde e Saneamento enquanto que, nas Funções de Governo abaixo relacionadas deixaram de ser executados os seguintes Projetos:

- 1 (Hum) na Função Administração e Planejamento
- 3 (três) na Função Educação e Cultura
- 2 (dois) na Função Habitação e Urbanismo

II - DO MOVIMENTO FINANCEIRO

A movimentação financeira, que compreende a execução orçamentária (receita e despesa), os recebimentos e pagamentos de na

tureza extraorçamentária, os saldos em espécie do exercício ante -
rior e para o exercício seguinte teve este comportamento:

RECEITA

ORÇAMENTÁRIA.....	Cr\$ 116.056.326,13
EXTRAORÇAMENTÁRIA.....	Cr\$ 16.446.658,01
SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR.....	Cr\$ 3.157.976,10
Soma.....	Cr\$ 135.660.960,84

DESPESA

ORÇAMENTÁRIA.....	Cr\$ 103.480.651,15
EXTRAORÇAMENTÁRIA.....	Cr\$ 19.092.044,84
Soma.....	Cr\$ 122.572.695,99
SALDO p/ o EXERCÍCIO SEGUINTE.....	Cr\$ 13.088.264,85

O montante da despesa orçamentária, especificado na im
portância de Cr\$ 103.480.651,15, corresponde ao total efetivamen -
te pago, enquanto que Cr\$ 2.223.338,46, constituem Restos a Pagar, cu
jo saldo para 1979 era de Cr\$ 3.582.040,51.

Na receita extraorçamentária, a conta Restos a Pagar, na
importância de Cr\$ 2.223.338,46, iguala-se a despesa legalmente em-
penhada e não paga até 31.12.79, e está devidamente comprovada pela
Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17. Ainda no grupo, as con
tas Depósitos de Diversas Origens (Cr\$ 5,60), Consignações (Cr\$....
3.910.822,61), Serviço da Dívida a Pagar (Cr\$ 12.535.829,80).

Do total da despesa extraorçamentária paga, o valor....
Cr\$ 2.675.631,79 corresponde a Restos a Pagar, que transfere sal -
do de Cr\$ 3.129.747,18 para o exercício vindouro.

Ainda no que concerne à despesa orçamentária, é de se
registrar que, do total geral pago, Cr\$ 3.076.075,33, foram destina-
dos à amortização da Dívida Pública.

III - DA POSIÇÃO PATRIMONIAL

O Sistema Patrimonial, que é constituído de bens, direi
tos e obrigações, apresentava no final de 1978 a seguinte posição:

ATIVO

FINANCEIRO.....	Cr\$ 10.286.414,41
-----------------	--------------------

PERMANENTE	Cr\$	20.812.687,84
<u>PASSIVO</u>		
FINANCEIRO	Cr\$	6.948.491,91
PERMANENTE	Cr\$	16.951.902,28

Durante o exercício financeiro de 1979, o Patrimônio Econômico do Município sofreu estas alterações:

- Resultantes da Execução Orçamentária -

1) Mutações Ativas

a) Aquisição de Bens Móveis	Cr\$	11.601.580,16
b) Amortização da Dívida Pública	Cr\$	<u>3.076.075,33</u>
SOMA	Cr\$	14.677.655,49

2) Mutações Passivas

a) Cobrança da Dívida Ativa	Cr\$	1.920.119,69
b) Dívida Fundada p/contrato- BANESTES	Cr\$	5.860.582,00
c) INPS . (parcelamento de dívida)	Cr\$	<u>99.335,33</u>
SOMA	2\$	7.880.037,02

- Independentes da Execução Orçamentária -

1) Mutações Ativas

- Inscrição em Dívida Ativa	Cr\$	6.625.997,20
-----------------------------------	------	--------------

2) Mutações Passivas

a) Correção de lançamento feito " a maior" no Balanço de 1978	Cr\$	114.515,53
---	------	------------

No que concerne às Dívidas Fundada e Flutuante é de se registrar o seguinte:

1) Dívida Fundada

O saldo da Dívida Fundada transferido do exercício anterior é de Cr\$ 16.951.902,28. O movimento do ano de 1979, não obstante as parcelas resgatadas, proporcionou um aumento desse saldo da ordem de Cr\$ 2.883.842,00, a que demonstraremos a seguir:

a) Saldo do exercício anterior	Cr\$	16.951.902,28
b) Inscrição no exercício	Cr\$	5.959.917,33

c) Resgate no exercício Cr\$ 3.076.075,33
 d) Saldo para o exercício seguinte Cr\$ 19.835.744,28

2) Dívida Flutuante

Para 1979 a Dívida Flutuante do Município apresentava saldo de Cr\$ 6.948.491,91. No decorrer do exercício ocorreram inscrições de Cr\$ 18.669.996,47 e baixa de Cr\$ 19.092.044,84, operações que alteram o saldo para o exercício seguinte, cujo valor será de Cr\$ 6.120.240,69.

- Demonstração da Dívida Flutuante -

1) Restos a Pagar

a) Saldo do exercício anterior Cr\$ 89.764,91
 b) Inscrição no exercício Cr\$ 5,60
 c) Baixa no exercício Cr\$ 50.000,00
 d) Saldo p/ o exercício seguinte Cr\$ 39.770,51

2) Depósitos de Diversas Origens

a) Saldo do exercício anterior Cr\$ 1.403.505,43
 b) Inscrição no exercício Cr\$ 3.910.822,61
 c) Baixa no exercício Cr\$ 3.904.666,25
 d) Saldo p/ o exercício seguinte Cr\$ 1.003.458,94

3) Consignações

a) Saldo do exercício anterior Cr\$ 1.873.181,06
 b) Inscrição no exercício Cr\$ 12.535.829,80
 c) Baixa no exercício Cr\$ 12.461.746,80
 d) Saldo p/ o exercício seguinte Cr\$ 1.947.264,06

4) Serviço da Dívida a Pagar

Com as alterações ocorridas em 1979, a situação pá

trimonial para 1980 ficou sendo a seguinte:

ATIVO

FINANCEIRO

Disponível

- Caixa e Bancos Cr\$ 13.088.264,85

Realizável

a) Diversos Cr\$ 225.001,49

b) Responsabilidade de Antonio Muniz
 dos Reis Cr\$ 6.383.717,84

PERMANENTE

a) Bens Móveis Cr\$ 23.562.695,04

b) Bens Imóveis Cr\$ 5.074.811,73

c) Bens de Natureza Industrial Cr\$ 9.804,00

d) Diversos:

- Ações Cr\$ 74.533,00

- Dívida Ativa Cr\$ 8.398.301,74

PASSIVO

FINANCEIRO

a) Restos a Pagar Cr\$ 3.129.747,18

b) Depósitos de Diversas Origens Cr\$ 39.770,51

c) Consignações Cr\$ 1.003.458,94

d) Serviço da Dívida a Pagar Cr\$ 1.947.264,06

PERMANENTE

Dívida Fundada Interna Por Contratos.. Cr\$ 19.835.744,28

A Situação do Patrimônio Municipal é de liquidez, pois, o saldo patrimonial, que é a diferença entre o Ativo menos o Passivo, apresenta um Ativo Real Líquido de Cr\$ 30.860.144,72.

IV - DO ASPECTO LEGAL DA RECEITA E DA DESPESA

Excetuando-se a aplicação do percentual mínimo de 20%

(vinte por cento) da Receita Tributária no Ensino de 1º Grau e os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício, que foram verificados pelos serviços internos desta Inspeção, o exame da Receita e da Despesa em geral, foi feito " in loco ", à vista dos documentos comprobatórios da execução orçamentária, e daqueles que, representando fatos independentes da execução orçamentária afetaram positiva ou negativamente o Patrimônio Econômico Municipal.

Contas do Executivo

Nesse exame, relativamente aos 1º e 3º Períodos de Governo, a equipe registrou como procedimentos irregulares ou supostamente irregulares os seguintes:

1º Período - 01.01 a 18.04.79

ANTONIO MUNIZ DOS REIS

1 - Realização de despesas sem o processo prévio de licitação:

Processo 1458 - de 14.03.79 - Succol Sudeste Const.Com.Ltda - N. Fiscal nº 0345, de 14.03.79 - fornecimento de canos, lajotas, etc. no valor de Cr\$ 10.893,00

Processo nº 1613 - de 21.03.79 - Succol - Sudeste Const.Com.Ltda. Nota Fiscal nº 0354, de 21.03.79 - fornecimento de material de construção de pontes - no valor de Cr\$ 212.850,00

2 - Realização de despesas sem empenho:

Processo 1458, de 14.03.79 - Succol - Sudeste Const.Com. Ltda - N. Fiscal 0345, de 14.03.79 - fornecimento de canos, lajotas, etc. no valor de Cr\$ 10.893,00

Processo nº 1471, de 14.03.79 - Marcelo Capovila - Serviços de trator no valor de Cr\$ 38.000,00

Processo nº 1613, de 21.03.79 - Succol - Sudeste Const. Com. Ltda - N.Fiscal nº 0354; de 21.03.79 - fornecimento de material de construção de pontes - no valor de Cr\$ 212.850,00

3 - Pagamentos indevidos - despesas com telefones e aluguéis de casas para Juizes e Promotor :

" Despesas de Aluguel para Juizes

Foram firmados pela Municipalidade dois Contratos de Aluguel de Imóveis destinados a residencias de Juizes de Direito durante o exercício de 1978 a saber:

1 - Um deles firmado entre a Prefeitura e o Sr. Afonso Carlesso referente ao aluguel de uma casa para o Juiz de Direito, com vigencia a partir de 01.02 a 31.12.78, na base de Cr\$ 3.000,00 mensais. (xeróx anexa).

Pagamentos efetuados em razão deste contrato:

Emp. 504, OP. 515, aluguel mes de fevereiro - 3130 -	Cr\$	3.000,00
Emp. 940; OP. 970, " " " março - 3130 -	Cr\$	<u>3.000,00</u>
Soma	Cr\$	6.000,00

Os meses de abril a junho foram empenhados, porém, segundo informações da Contabilidade, estes processos inscritos em Restos a Pagar serão cancelados, o que não ocorreu até a presente data.

Restos a Pagar

Emp. 1333 de 06.07.78, Afonso Carlesso, aluguel de abril e maio - 3130	Cr\$	6.000,00
Emp. 1742 de 28.08.78, Idem, aluguel de junho, 3130	Cr\$	<u>3.000,00</u>
Soma	Cr\$	9.000,00

Quanto aos meses de julho a dezembro não há informações no setor contábil, o que leva a crer que foi rescindido.

2 - O segundo Contrato também firmado entre a Prefeitura e o Sr. Abdo Rodrigues Batista, referente ao aluguel de uma casa para o Juiz de Direito, com vigência a partir de 20.04 a 31.12.78, na base de Cr\$ 4.000,00 mensais. (xerox anexa).

Pagamentos efetuados:

Emp. 1131, OP. 1230, aluguel de 20.04 a 20.05.78, credor acima - 3130 - valor	Cr\$	4.000,00
Emp. 1565, OP. 1671, aluguel de 20.05 a 20.06.78, Idem, no valor de	Cr\$	<u>4.000,00</u>
Soma	Cr\$	8.000,00

O restante do período, referente a 20.06 a 31.12.78, foi pago pelos Srs. Jercy da Silva, Alcides do Amaral Sembrano Wellington da Costa Citty respectivamente Juizes e Promotor, conforme cópias dos recibos de pagamentos e toco de talão de cheques, que nos foram fornecidos por eles."

"Despesa de Telefone da Prefeitura instalado na residência do Juiz de Direito

- Despesa de 1977 e 1978, empenhada e paga em 1979, como Despesas de Exercícios Anteriores de Transferências Correntes:

Emp. global nº 730 de 15.03.79, OP. 1050 de 10.04.79 - 3.2.9.2 :

Mês de novembro de 1977	Cr\$	1.415,25
" " março de 1978	Cr\$	1.456,66
" " abril de 1978	Cr\$	2.923,83
" " maio de 1978	Cr\$	5.199,27
" " junho de 1978	Cr\$	4.803,59
" " julho de 1978	Cr\$	1.950,35
" " agosto de 1978	Cr\$	3.709,31
Emp. 730, OP. 1385 de 24.05.79, setembro/78, Cr\$		<u>3.319,49</u>
Soma	Cr\$	24.777,75

Restante do empenho mencionado anteriormente que não foi pago:

Mês de outubro de 1978	Cr\$	3.875,03
------------------------------	------	----------

Mês de dezembro de 1978	Cr\$	<u>3.329,76</u>
Soma	Cr\$	11.097,11

5 - Despesa de 1979, empenhada neste exercício e não paga:

Emp. 761 de 20.03.79, janeiro de 1979, 3130 - Cr\$	137,46
Emp. 861 de 26.03.69, fevereiro de 1979, 3130 Cr\$	<u>563,43</u>
Soma	Cr\$ 700,89

6 - Despesa de 1979 não empenhada até a presente data:

Despesa de março de 1979	Cr\$	2.955,43
Despesa de abril de 1979	Cr\$	<u>3.651,23</u>
Soma	Cr\$	6.606,66

- Relatório TC - 3394/79 - fls. 101 ".

Sobre o Contrato no valor de Cr\$ 4.997.750,00 - Emp. 0907/79, em nome da Succol - Sudeste Const. e Com. Ltda., para execução de obras e reparos em estradas que teriam sido danificadas pelas chuvas, pelo que se pode apurar, houve inadimplência contra-tual. Todavia, no 2º período de Governo esse Contrato foi considerado nulo, em despacho fundamentado do então Interventor, Dr. Helio Leal.

O Empenho foi anulado parcialmente na importância de Cr\$ 3.899.100,00; da importância de Cr\$ 2.998.650,00, foram restituídos à Prefeitura - Cr\$ 1.900.000,00.

Em estudo feito por uma equipe de Engenharia, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, os serviços executados pela Firma foram avaliados em Cr\$ 178.303,60. Com base nesse estudo, o atual Prefeito, Sr. Luiz Cândido Durão, em expediente endereçado à Succol - Sudeste Construção e Com. Ltda., solicitou a devolução aos cofres da Prefeitura, da importância de Cr\$ 920.346,40. Essa devolução, porém, ainda não se efetivou. Pelas informações obtidas o assunto está em discussão na Justiça.

X

3º Período de Governo: 03.07 a 31.12.79
LUIZ CANDIDO DURÃO

Realização de licitação com vícios de forma

Processos PML - nºs 6109/79; 6317/79 e 7463/79

Interessado: Habitécnica Engenharia e Comércio
Ltda.

Natureza da despesa: Elaboração do Plano de De =
senvolvimento de Linhares

Empenho nº 2323 - data: 27.09.79

Valor: Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cru
zeiros)

Modalidade de licitação: Concurso

Edital nº 026 - data: 22.08.79

Publicação - data: 21.08.79

Veículo de divulgação: Jornal Local " O Pionei
ro

Números de participantes: 3

- a) Setor - Serviços de Topografia e Projetos
Ltda.
- b) Engetécnica - Construtora - Incorporadora
Ltda.
- c) Habitécnica - Engenharia e Comércio Ltda.

Ata da reunião para recebimento e apreciação das propostas:
26.09.79

Homologação pelo Prefeito: 26.09.79

Contrato firmado entre a Prefeitura e a Firma Habitécnica Engenha
ria e Comércio Ltda: - data: 26.09.79

Pagamentos - 27.09.79 -	Cr\$	2.500.000,00
Duplicata nº 009/79		
05.10.79 -	Cr\$	2.500.000,00
27.11.79 -	Cr\$	<u>2.000.000,00</u>
Total	Cr\$	7.000.000,00

Todas as modalidades de licitação regem-se pelas normas consubstanciadas no Decreto-lei 200/67 - artigos 125 a 144 - aplicáveis aos Municípios, por força da Lei nº 5.456; de 20 de junho de 1968.

Pela regra geral, três são as modalidades de licitação: a Concorrência, a Tomada de Preços e o Convite (artigo/127, incisos I, II e III).

A Lei admite, porém, entre as modalidades de licitação, o leilão (artigo 143), que é utilizável na venda de bens móveis da Administração Pública.

Mas, além do Leilão, há também o Concurso, que, embora não esteja incluído, de modo expresso, pelo Decreto - lei 200/67, entre as modalidades de licitação, é assim considerada pelos doutos administrativistas, entre eles o consagrado Prof. Hely Lopes Meirelles.

O diploma federal dispõe sobre o assunto no artigo 144, ao dizer:

" Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento ".

Para cada modalidade de licitação a lei impõe condições que não de ser observadas pelo administrador, sob pena de ser nulo ou anulável todo o procedimento licitatório e, consequentemente, todos os demais atos complementares.

No caso específico do Concurso, determina o artigo 144 pretranscrito a estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, e ainda, que sejam obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Esses procedimentos não são facultativos ao administrador, mas, obrigatórios, porque nessa modalidade de licitação, a lei determina que assim se proceda.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, no seu Livro " Licitação e Contrato Administrativo", assim se pronunciou a respeito

peito do Concurso:

Diz ele:

" Concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. É usado comumente na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica e não o menor preço. Aos classificados podem-se atribuir prêmios.

O concurso é uma modalidade de licitação, mas de natureza especial, bem diversificada das demais. Rege-se, é certo, pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, mas dispensa as formalidades específicas da concorrência. Deve ser anunciado através de edital, com ampla divulgação pela imprensa oficial e particular.

O regulamento do concurso é que indicará a qualificação exigida dos participantes; estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; fixará as condições de sua realização e os prêmios a serem concedidos; designará a Comissão Julgadora e disporá sobre os critérios de julgamento". - grifamos.

Podemos citar ainda o Prof. Carlos Leopoldo Dayrell, que, no seu Livro " Das Licitações Na Administração Pública " - pág. 89, abordou o assunto com muita precisão:

" Elaboração de Projetos

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em vigor a partir de 27 de dezembro do mesmo ano, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, estabeleceu em seu art. 83 que

" os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de

concurso!

O Decreto-lei nº 200 não revogou esse dispositivo, continuando a permitir a realização de concurso para elaboração de projetos, inclusive com atribuição de prêmios aos concorrentes classificados, tal como se vê do art. 144: (segue a transcrição do artigo).

Em face do que prescrevem os mencionados : 'dispositivos, pode-se afirmar que o concurso não deixa de ser uma espécie de licitação, admitindo para a aquisição de projetos, caracterizando-se pela atribuição de prêmio ao vencedor e depende de regulamentação local".

Aí estão as regras e condições exigidas na lei para essa modalidade de licitação, e que devem ser rigorosamente obedecidas pelo administrador, a fim de que possa dar fiel cumprimento ao princípio legal estabelecido no art. 126 do diploma federal, que diz:

" Art. 126. As compras, obras e serviços e fetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação ". - grifamos

A violação de alguma das condições impostas pela lei, torna-se invalídavel todo o procedimento, porque, conforme já se tem dito, a validade do ato subsequente pressupõe a legalidade do anterior.

De acordo com a análise dos atos que constituem os Processos PML - nºs. 6109/79, 6317/79 e 7463/79, todos relativos ao Edital nº 026/79, à luz da Lei e da melhor Doutrina, esta

Chefia é de opinião que a licitação, no caso, foi realizada com vícios de forma, porque inobservadas regras e condições impostas pelo artigo 144, combinado com os artigos 129, item I, e 126, do Decreto-lei nº 200/67, o que tentaremos demonstrar a seguir:

1º) - Falta de estipulação de prêmios aos concorrentes classificados.

A Prefeitura Municipal de Linhares ao baixar o Edital nº 026/79, não estipulou prêmios aos classificados, conforme a lei determina. Deixou ao arbítrio dos proponentes. E enquanto uma Firma apresenta o valor irrisório de Cr\$ 8.500,00, a outra apresenta o valor de Cr\$ 7.000.000,00.

O assunto nos leva a seguinte indagação: se outras firmas tivessem conhecimento de que a Prefeitura pagaria até Cr\$ 7.000.000,00 ou mais, já que não houve qualquer restrição ao valor, por esse projeto, não teriam participado da licitação?

O maior ou menor número de interessados, inclusive o fator gabarito técnico, depende daquilo que a Administração Pública deseja realizar, da publicidade que ela dá e das condições que ela oferece para essa realização.

A estipulação de prêmios, além de ser uma exigência legal, é de importância fundamental no número e no gabarito técnico dos participantes.

Para um projeto dessa ordem, jamais esse requisito poderia ser desprezado. E admitir a sua exclusão como procedimento válido é tornar inoperante o comando legal.

Qualquer procedimento que se presume tenha limitado indiretamente o número de participantes, por inobservância de regras impostas pela lei, é, no nosso entender, discricionário e, por via de consequência, afeta o princípio geral que norteia todo o processo licitatório: o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente.

É importante ainda frizar, neste item, a falta de regulamento para o Concurso, quando o artigo 144 determi

na sejam obedecidas as condições que se fixarem em regulamento. Por tanto, inobservada também essa disposição legal.

2º) Falta de publicação em órgão oficial e na imprensa diária.

A publicação do "Aviso" do Edital nº 026/79, foi feita tão somente no Jornal local "O Pioneiro", que circula apenas às quintas-feiras e domingos.

A publicidade, no caso do Concurso, obedece as disposições do artigo 129, incisos I e II, do Decreto - lei nº 200/67, que diz:

" Art. 129. A publicidade será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de tomada de preços, mediante a fixação do edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem ".

Para o valor de Cr\$ 7.000.000,00, na época, poderia a Prefeitura adotar o procedimento da Tomada de Preços. Entretanto, preferiu o da Concorrência, usando da faculdade contida no parágrafo 7º do artigo 127, no que seria aplicável ao Concurso.

A faculdade contida nesse dispositivo legal, contudo, não autoriza a autoridade a modificar ou inobservar regras, que são prescritas na lei na condução do procedimento licitatório.

A publicidade, na palavra de Lúcia Valle Figueiredo, especialista em Direito Administrativo pela PUC - SP., "assegura o cumprimento do princípio da isonomia e a afluência de maior número de licitantes com possibilidade de uma mais ampla escolha da Administração. Além do imperativo legal, deflui da própria natureza do instituto".

Com efeito, para que esse princípio seja assegurado, não de estar presentes no processo licitatório princípios e regras ditados pela lei. Se o comando legal determina que, no caso da concorrência, a publicidade seja assegurada, mediante publicação em órgão oficial e na imprensa diária, é "conditio Juris" para validade da licitação.

Principalmente, por se tratar de um projeto de tamanha importância para o Município de Linhares, ao contrário de limitar, deveria o Sr. Prefeito ampliar a área de competição, conforme recomenda o parágrafo único do artigo 129 do Decreto -lei nº 200/67.

3º) Outros procedimentos apontados pela inspeção, que, inclusive, comprometem, no nosso entender, o Princípio da Moralidade Administrativa.

a) O Edital está datado de 22.08.79, enquanto que o "Aviso" foi publicado no dia 21.08.79, isto é, a publicação é anterior ao Edital, quando deveria ser exatamente o contrário.

b) - Apresentação das propostas	25.09.79
.....	
- Lavratura da Ata referente ao recebimento e julgamento das propostas	26.09.79
- Homologação	26.09.79

- Assinatura do Contrato 26.90.79
- Fatura expedida pela Firma p/pagamento de Cr\$ 2.500.000,00 26.09.79

Não entendemos porque tudo foi feito com tanta urgência, inclusive o pagamento antecipado de Cr\$ 5.000.000,00, sendo de Cr\$ 2.500.000,00, na data de 25.09.79 e mais Cr\$ 2.500.000,00 dois dias após a expedição da Ordem de Serviço - 03.10.79, quando até a presente data pelo menos parte da obra ainda não foi contratada.

Aliás, o pagamento antecipado, embora seja um comportamento que vem sendo adotado em quase todos os órgãos da administração pública, tanto municipais quanto estaduais, no nosso entender, contraria o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a fase de liquidação da despesa.

c) - Os trabalhos da firma Habitécnica foram apresentados em sete volumes.

No volume 1 há um estudo de capacidade de endividamento da Prefeitura, apresentando o seguinte quadro:

" a) Montante Global do Endividamento

b) Crescimento Real da Dívida Permitido

$$CRDP = \frac{20 \times R}{100}$$

O percentual permitido não pode ser superior a 20% da Receita efetivamente realizada no Exercício Financeiro anterior.

Com os mesmos dados do item a, podemos calcular:

$$CRPD = \frac{20 \times 120.695.800,00}{100} = 24.139.160,00$$

Este resultado nos indica que no exercício de 1980 o crescimento real da dívida não poderá ser superior a Cr\$ 24.139.160,00 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e nove mil e cento e sessenta cruzeiros).

c) Dispêndio Anual Permitido (principal e acessórios) =

$$\text{DAP} = \frac{15 \times R}{100}$$

Considerando-se os mesmos dados anteriores:

$$\text{DAP} = \frac{15 \times 120.695.800,00}{100} = 18.104.370,00$$

O resultado encontrado representa que o dispêndio anual com o pagamento do principal e acessórios da dívida não poderá ultrapassar a importância de Cr\$ 18.104.370,00 - (dezoito milhões, cento e quatro mil trezentos e setenta cruzeiros) ".

O quadro indica que no exercício financeiro de 1980 o crescimento real da dívida não poderá ser superior a Cr\$ 24.139.160,00. Ora, se o projeto custou Cr\$ 7.000.000,00, quanto custaria a obra?

Quer nos parecer, pelos dados apresentados, que a Prefeitura não tem estrutura financeira para realizar essa obra, mesmo que ela possa ser realizada por partes. O que justificaria então a elaboração desse Projeto?

Grande parte dos trabalhos compõem-se de Projetos de Leis e Leis de administrações anteriores, tais como ' código de obras, etc.; dados históricos compilados do livro ' " Vultos, Fatos e Lendas Linharenses ", de autoria do Dr. Lastê

nio Calmon Junior.

d) - " Embora não se pode afirmar que a máquina usada para datilografar o Plano e o Edital tenha sido a mesma, a menos que se fizesse exames capazes de determinar tais fatos, no entanto, a maneira de se numerar as páginas, a forma de se dividir as sílabas nos finais de linhas, indicam que o datilógrafo que elaborou os trabalhos tenha sido o mesmo " - informação da inspeção.

Esta Chefia comunga com o entendimento dos Inspectores. Inexistem provas, mas os dados nos conduzem a essa su posição.

e) Os critérios para julgamento das propostas, segundo o Edital, seriam :

- Objetividade do trabalho
- Proposta técnica
- Maior abrangência do trabalho
- Economia

O Juri, porém, em momento algum obedeceu esses critérios, conforme se vê do texto extraído da Ata, que a seguir transcreveremos:

" O Juri após detalhado exame das propostas, deteve-se no Estudo Preliminar apresentado pela firma Habitécnica' Engenharia E Comércio Ltda., cuja estrutura lógica e enfoque de trabalho, foram perfeitos, propondo realmente uma estratégia de desenvolvimento a partir do planejamento e pacificação das atividades do Município, merecendo do Juri destaque especial e consi

derado vencedor".

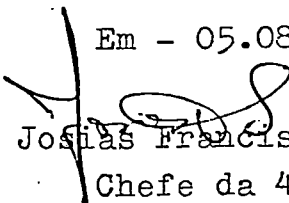
" Toda licitação esta sujeita a determinados princípios irrelegaveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se nas seguintes prescrições: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor". - Hely Lopes Meirelles/ - Licitação e Contra-Administrativo - pag. 10.

Diante do exposto, e tendo em vista o que determina o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 2.760/73 - Lei Orgânica dos Municípios - com a redação dada pela Lei nº 3.021/75, somos porque se deva convocar os Srs. ANTONIO MUNIZ DOS REIS E LUIZ CANDIDO DURÃO, respectivamente, ex-Prefeito e atual Prefeito do Município de Linhares, para apresentarem elementos de prova ou esclarecimentos em torno dos fatos aqui arrolados.

Contas do Legislativo

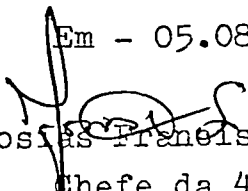
No exame dos documentos relativos ao orçamento da Câmara não se registrou irregularidade, o que nos leva a considerar como regulares todos os atos que deram origem aos resultados apresentados.

Em - 05.08.80


Josias Francisco de Souza
Chefe da 4ª ICE

À Presidência

Em - 05.08.80


Josias Francisco de Souza
Chefe da 4ª ICE

4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 2.760/73 - Lei Orgânica dos Municípios - com a redação dada pela Lei nº 3.021/75 - o Conselheiro deste Tribunal de Contas, Dr. Renato Viana de Aguiar, Relator do presente Processo que diz respeito as Contas do Governo Municipal de LINHARES - exercício de 1979 - decidiu convocar os Srs. ANTONIO MUNIZ DOS REIS e LUIZ CÂNDIDO DURAÓ, respectivamente ex-Prefeito e Prefeito do referido Município para prestarem esclarecimentos ou apresentarem elementos de prova sobre fatos considerados irregulares registrados por esta Inspeção, quais sejam:

1º PERÍODO - 01.01 a 18.4 .79 - ANTONIO MUNIZ DOS REIS

- 1 - Realização de despesas sem o processo prévio de licitação (fls. 190);
- 2 - Realização de despesas sem empenho (fls. 190 e 191);
- 3 - Pagamentos indevidos - despesas com telefones e aluguéis de casas para Juizes e Promotor (fls. 191, 192 e 193).

3º PERÍODO - 03.07 a 31.12.79 - LUIZ CÂNDIDO DURAÓ

Realização de licitação com vícios de forma.

A convocação do Sr. ANTONIO MUNIZ DOS REIS foi feita através de Edital publicado no D.O. de 30.08.80; a do Sr. LUIZ CÂNDIDO DURAÓ foi feita através do OF. PTC - 265/80.

Ambos prestaram esclarecimentos, conforme documentos de fls 211 a 223.

Retornam os autos a esta Chefia para reexaminar a matéria, em face dos novos elementos adicionados e opinar conclusivamente sobre as Contas.

C O M E N T Á R I O

1º Período de Governo

Item 1

Alega o Sr. Prefeito o Estado de Calamidade Pública na época da realização das despesas.

As despesas relacionadas neste item, pelo que consta do Relatório de inspeção, foram realizadas no mês de março de 1979. Realmente, nessa época caíram fortes chuvas no Município de LINHARES, ocasião em que o Governador do Estado decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado. Por sinal, o Município de LINHARES foi um dos mais atingidos.

Pela natureza das despesas (fornecimento de material de construção) e a época de sua realização, a nosso ver, o procedimento encontra respaldo no artigo 126, § 2º, letra h, do Decreto-lei 200/67.

Item 2

Exceção feita ao Processo em nome de Marcelo Capovila, no valor de Cr\$ 38.000,00, que se refere a serviços de trator, as despesas relacionadas neste item são as mesmas do item anterior.

A Lei Federal nº 4.320/64, no seu art. 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Entretanto, no caso de despesas imprevisíveis, como as decorrentes de Calamidade Pública, admite-se o empenho a posteriori.

Não se disse que essas despesas são relativas a um crédito extraordinário aberto pelo chefe do Executivo Municipal. Porque uma coisa é o Estado de Calamidade Pública, outra é o Crédito extraordinário, que deve ser aberto para atender as despesas decorrentes da Calamidade Pública.

Os casos arrolados são apenas presumíveis, mas podem ser relevados, em face da natureza das despesas, conforme já frizamos no item anterior e pelo que todos sabemos que ocorreu no Município de LINHARES, nesse período do ano.

Item 3

Alega a Defesa que esse procedimento não decorreu de inovação pelo suplicante, mas já existia na Prefeitura anteriormente, como ocorre ainda em alguns Municípios do Estado.

Esses fatos são considerados irregulares, por entender este Tribunal de Contas que tais despesas estão na esfera de competência do Estado.

A própria Defesa reconhece que se trata de encargos do Governo do Estado, inclusive, cita a Lei de Organização Judiciária que dispõe sobre o assunto. Mas, acrescenta a Defesa, como a administração pública estadual não tem como cumprir esse propósito, alguns municípios proficiam aos magistrados este meio, ou permitindo a estes residirem em próprios municipais, ou, em certos casos, alugando casas destinadas a residências dos mesmos e de suas famílias. Acrescenta ainda, que o mesmo ocorre quanto ao pagamento de contas telefônicas; que também é comum no Estado a Prefeitura manter telefones em Delegacias Municipais, no Fórum, etc.

Inobstante este Tribunal de Contas considerar irregulares tais despesas, o procedimento tem sido relevado, com recomendação, no sentido de que seja evitada tal prática.

Entendemos, por via de consequência, que se deva dar aos casos enumerados o mesmo tratamento dado aos casos análogos já apreciados por este Tribunal de Contas.

Ao Sr. ANTONIO MUNIZ DOS REIS, entretanto, não cabe qualquer recomendação.

Entendemos que este Tribunal de Contas não deve continuar indefinidamente fazendo recomendações. Faz-se necessário uma tomada' de posição. Pode ser com o envio de expediente aos Srs. Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais e/ou às Autoridades Estaduais, so bre a posição desta Casa a respeito do assunto.

3º Período de Governo

Realização de licitação com vícios de forma (nosso comen tário sobre este item consta de fls. 194 a 204).

A Defesa inicia as suas alegações dizendo que de acordo ' com o art. 127 do Decreto-lei 200/67, três são as modalidades de li citação: A Concorrência, a Tomada de Preços e o Convite, não se in cluindo entre as modalidades nenhuma obrigatoriedade ou referência a Concurso, o que evidencia estar o referido procedimento desvinculado do atendimento de quaisquer das normas que regulamentam os critérios de processamento e julgamento de que estão sujeitas as três modalida des de licitação previstas no artigo 127.

Continuando, diz o Sr. Prefeito:

" Ao interpretarmos o exato texto da norma consubstanciada no Art. já mencionado, entendemos que na verdade, tem mesmo, a fina lidade de conferir à autoridade administrativa a alternativa ou fa culdade de optar pela realização do " Concurso " para elaboração de projetos toda vez que, incoerentes os pressupostos legais para dis pensa de licitação, e o procedimento concursal específico se mostre' mais adaptado ao objeto da seleção do que o processo de licitação , mesmo aquele cujo critério de escolha e julgamento se oriente pela qualidade, e não pelo preço ".

Reporta, às fls. 217, 218 e 219, à falta de estipulação ' de prêmios aos vencedores; a falta de publicação no órgão oficial e à publicação no jornal local, relativamente à data. Na parte relati va à publicidade, alega que deixou de adotar tal procedimento porque de acordo com a sua interpretação ao que dispõem os incisos I e II do art. 129 do Decreto-lei 200/67, a publicidade é obrigatória para concorrência, e Tomada de Preços, em cujas modalidades de licitação, entende não estar incluído o Concurso.

co de nossa parte com relação à data de publicação. Segundo a Defesa e pelo que pudemos apurar através dos documentos, a data de publicação do Edital é 30 de agosto e não 21 de agosto. Por sinal, trata-se de mais uma formalidade legal não cumprida pela Prefeitura, uma vez que, tendo sido o Edital publicado no dia 30, descumprido está o prazo de 30 dias para abertura e julgamento das propostas, pois a Ata de Julgamento está datada de 26.09.79, portanto, com 27 dias de prazo.

Mas, a respeito do que pretende sustentar a Defesa, esta Chefia já falou amplamente às fls. 195 a 197, onde, à luz da melhor Doutrina, buscou o entendimento nos textos das obras " Licitação e Contrato Administrativo ", do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, e " Das Licitações Na Administração Pública ", do Prof. CARLOS LEOPOLDO DAGRELL.

Conforme se pode observar, na opinião dos consagrados Administrativistas, o Concurso é uma modalidade de licitação e deve reger-se pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes.

Bastaria, a nosso ver, os dois nomes citados, mas, preferimos incluir mais um: o de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO - " Da Licitação " - pag. 120.

Diz o citado Jurista:

" O concurso, é também, uma espécie de licitação, adequada para obtenção de estudo de terceiro, de natureza técnica ou artística, em que oferece trabalho criativo à A.P., que adquire, para utilizá-lo na consecução de obra pública ou de serviço público. Os concorrentes classificados recebem prêmio de valor patrimonial, além do diploma reconhecendo os altos méritos do trabalho.

Os interessados são convocados mediante edital, no qual são expostas as condições do concurso, se já não constarem de regulamento anterior, divulgado, a que se reportará. Embora com feição peculiar, os princípios da licitação propriamente dita cumorem ser observados, e, outrossim, os relativos aos elementos que precisam constar do edital, e os requisitos para a sua divulgação". grifamos.

Quer nos parecer que se trata de ponto pacífico na opinião dos Doutrinados, e o assunto encerra qualquer discussão.

Não houve estipulação de prêmios aos vencedores; o Edital

não foi publicado no órgão oficial, mas apenas no jornal local, de edição semanal, quando a Lei fala na imprensa diária; não foi obedecido o prazo de 30 dias previsto no artigo 129, I, do Decreto-Lei 200/67.

Descumpriu, portanto, a Prefeitura determina das formalidades exigíveis para validade do procedimento licitatório, no caso o Concurso, o que está provado nos autos.

Os demais fatos registrados por esta Chefia, com base no Relatório de Inspeção, e contestados pela Defesa, podem ser considerados irrelevantes para efeito de apreciação do presente processo.

Contas do Legislativo

No exame dos documentos relativos ao orçamento da Câmara não se registrou irregularidades, o que nos leva a considerar como regulares todos os atos que deram origem aos resultados apresentados.

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES

1º Período - 01.01 a 18.04.79 - Antônio Muniz dos Reis

2º Período - 19.04 a 02.07.79 - Hélio Leal (Interventor)

Considerando que a despesa orçamentária correspondente aos 1º e 2º Períodos de Governo, obedeceu aos créditos orçamentários e adicionais;

Considerando que, exceção feita a alguns fatos registrados no 1º Período, a Despesa em geral foi realizada

da de acordo com as normas legais insertas nas Leis que disciplinam a matéria;

Entende esta Chefia que o parecer deste Tribunal deve ser no sentido da aprovação das contas.

3º Período - 03.07 a 31.12.79 - Luiz Cândido Durão

Considerando que na execução orçamentária correspondente ao 3º Período de Governo, foi realizada licitação com vícios de forma, conforme ficou provado nos autos;

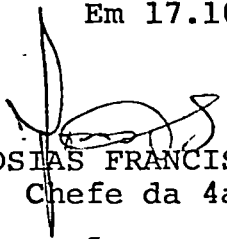
Considerando que tais vícios fazem respeito principalmente à publicidade, requisito indispensável para assegurar o princípio da legalidade previsto no artigo 126 do Decreto-Lei 200/67;

Considerando que, conforme já foi dito, o Concurso é uma modalidade de licitação e como tal deve reger-se pelos princípios e normas que norteiam todo o procedimento licitatório;

Considerando que, nessa qualidade, o presente processo deve receber o mesmo tratamento dado a outros processos, quando foram constatadas idênticas irregularidades;

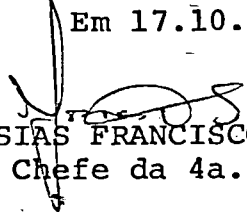
Entende esta Chefia que o parecer deste Tribunal deve ser no sentido da rejeição das contas.

Em 17.10.80.


JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA
Chefe da 4a. I.C.E.

À douta Procuradoria.

Em 17.10.80.


JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA
Chefe da 4a. I.C.E.